



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002060-46.2012.815.2001 — 4ª Vara da Fazenda Pública

RELATOR : João Batista Barbosa, Juiz convocado para o substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Antônia Cândido Gonçalves

ADVOGADO : João Camilo Pereira (OAB/PB 2.834)

APELADO : Município de João Pessoa por seu procurador Ademar Azevedo Régis

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. SENTENÇA CITRA PETITA E CONTRADITÓRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE PONTO ESPECÍFICO. FUNDAMENTO EM PREMISSE QUE NÃO É VERDADEIRA. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. APELO PREJUDICADO.

É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo Tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição.

Apurando-se que a sentença contém contradição, já que levou em consideração uma premissa que não é verdadeira, deve ser anulada de ofício.

Vistos, etc.,

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Antônia Cândido Gonçalves** em face da sentença de fls. 165/176 proferida pelo Juízo da **4ª Vara da Fazenda Pública** que, nos autos da Ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer proposta pelo apelante em face do **Município de João Pessoa**, julgou **improcedente** o pedido inicial.

Inconformado, o apelante aduz que, ao contrário do que afirmou o Juízo *a quo* na sentença vergastada, o seu pedido não se resumiu ao período anterior a **2008**, mas também a implantação do adicional de insalubridade no percentual de 20% e seu pagamento referente aos últimos 60 meses, seu reflexo sobre o 13º salário, férias e FGTS dos últimos 05 anos, bem como o pagamento do terço constitucional dos últimos 03 anos. Pugnou ao final, pela procedência dos pedidos

iniciais. (fls. 172/176)

Contrarrazões pelo desprovimento às fls.179/184v.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 190/191, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório. Decido.

A sentença merece ser anulada.

No caso dos autos, a apelante aduz na inicial que prestou serviços de agente comunitário ao Município apelado desde os idos de **1998**, tendo sua carteira assinada apenas em abril de **2008**.

Com relação ao aludido contrato pleiteou as verbas relativas ao período clandestino (**1998 a abril/2008**), bem como a implantação do adicional de insalubridade no percentual de 20% e seu pagamento referente aos últimos 60 meses, seu reflexo sobre o 13º salário, férias e FGTS dos últimos 05 anos, bem como o pagamento do terço constitucional dos últimos 03 anos.

O Juízo a quo, entendendo que os pedidos se limitavam ao período anterior a 2008 e que a prestação de serviços neste período não restou provada pela promovente, **julgou improcedente os pedidos iniciais**.

Irresignada, a apelante afirma que seu pedido não se resume ao período anterior a 2008 e que o magistrado deixou de analisar os demais pleitos.

Pois bem, assiste razão a recorrente, **merecendo ser anulada a sentença**.

Do fundamento do *decisum* extrai-se que o Juízo *a quo*, inicialmente reconhece que havia pedidos referente ao período posterior a 2008 e, depois, afirma que o pedido inicial limita-se ao período clandestino. Veja-se excertos:

“O pedido inicial limita-se a retificação da CTPS para constar a admissão em novembro de 1998, implantação do adicional de insalubridade, efetuar depósitos do FGTS relativos ao período de novembro de 1998 até abril/2008, pagamento de 1/3 férias de três anos, pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20% - grau médio, dos últimos 60 meses, reflexo do adicional de insalubridade sobre 13º salário dos últimos 5 anos, bem como sobre as férias e sobre o FGTS dos últimos 05 anos.

(...)

Entretanto, no caso em comento, atento ao pedido constante da peça inicial, a pretensão do autor se limita ao período dito clandestino, ou seja, de 1998 até 2008.” (grifo nosso)

A sentença proferida pelo Juízo de origem foi *citra petita*, vez que não se pronunciou sobre todos os **pedidos relacionados pelo recorrente em sua petição inicial** (vide tabela de f. 10) e, ainda, **contraditória**, já que levou em consideração premissa que não é verdadeira.

Sobre tais circunstâncias, observe-se a jurisprudência:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. Remessa oficial e apelação cível. Ação de repetição de indébito previdenciário. Pedido de suspensão dos descontos previdenciários reputados indevidos. Omissão quanto à apreciação desta matéria ventilada na petição inicial. Sentença “citra petita”. Nulidade do “decisum”. Decretação “ex officio”. Necessidade de prolação de nova decisão. Retorno dos autos ao magistrado singular. Remessa oficial e recurso voluntário prejudicados. **A sentença que se omite na apreciação de determinado pedido incorre em vício “citra petita”, cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao juízo “a quo”, para prolatação de novo veredicto.** Havendo julgamento aquém do pedido, correta é a decretação de nulidade da sentença “ex officio”, e o encaminhamento ao juiz de origem para que outra seja proferida. (TJPB; Rec. 200.2011.036381-5/002; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 24/10/2013; Pág. 16)*

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação de revisão de contrato c/c consignação em pagamento. Improcedência. Irresignação. Preliminar de nulidade da sentença arguida pela procuradoria de justiça. Julgamento citra petita. Ausência de manifestação a respeito da capitalização de juros- decretação de nulidade. - o magistrado, ao proferir sua sentença, deve apreciar toda a questão deduzida em juízo, sob pena de proferir decisão **citra petita, podendo sua nulidade ser decretada ex officio pelo tribunal ad quem, por não ter dado, por inteiro, toda a prestação jurisdicional reclamada. Precedentes do stj. - é nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição.** (tjpb. Acórdão do processo nº 20020000274676001. Órgão (2ª câmara cível). Relator Dr. Carlos Martins Beltrao Filho. Juiz convocado. J. Em 01/12/2009). (TJPB; AC 200.2010.025610-2/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 24/10/2013; Pág. 17)*

E

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA CONTRADITÓRIA - NULIDADE - MATÉRIA QUE DEVE SER CONHECIDA DE OFÍCIO. - Apurando-se que a sentença contém contradição, já que levou em consideração uma premissa que não é verdadeira, deve ser anulada de ofício.AC 10024060436409001 MG Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL Relator Pedro Bernardes 18/03/2013

Por fim, não obstante a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, Lei nº.13.105/2015, aplicar-se-á, ao presente recurso, o Código de 1973, Lei nº. 5.869/73, tendo em vista o seu manejo ter se dado sob a vigência desse Codex.

O art. 14 do NCPC estabelece que:

“A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”

Ressalto, que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre a questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil, editou enunciados balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como a decisão recorrida se deu em data anterior a 17/03/2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Assim, afigura-se necessária a decretação da nulidade *in totum* da sentença recorrida, determinando-se que seja proferido novo julgamento com o exame obrigatório de todas as questões suscitadas, apreciando-se e decidindo-se como melhor for construído o convencimento a respeito da matéria.

Pelo exposto, **DECLARO A NULIDADE DA SENTENÇA OBJURGADA**, determinando a remessa dos autos para a inferior instância, a fim de que outra seja prolatada, levando-se em consideração **todos os pedidos** formulados pela parte autora, consoante as verbas bem delineadas na parte inferior da f. 10. Apelo prejudicado.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

João Batista Barbosa
Relator - Juiz convocado